

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº **PL 764 /2015**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em, 12 / 11 / 15


Secretaria Legislativa

L I D O
Em, 12 / 11 / 15
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, que "Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências", a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, que "Concede isenção de imposto às operações que especifica e dá outras providências", a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências", e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que "Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências", a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, benefícios tributários relativos à Taxa de Limpeza Pública, ICMS, IPVA e IPTU


CÂMARA LEGISLATIVA 12/Nov/2015 08:40
Eddy 12.11.15

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:”

II – o art. 3º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no caput produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 3º A Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:”

II – o art. 3º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O IPVA não incide, até 31 de dezembro de 2019, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.”

III – o art. 3º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

“§ 2º Ficam remitidas, até 31 de dezembro de 2019, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o caput.”

IV – o art. 4º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

V – o art. 5º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:”

VI – o art. 6º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O disposto no caput produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 4º A Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 7º, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, quanto à isenção prevista no art. 1º;”

II – o art. 7º, inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2022, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;”

Art. 5º Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, dispositivo com a seguinte redação:

“XI – os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a atender os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nosso país e nosso estado passam, atualmente, por uma gravíssima crise econômica, que atinge diretamente a população, cada vez mais desprovida de recursos financeiros para arcar com suas despesas.

Dentre tais despesas, destacam-se as de natureza tributária, que diminuem substancialmente o patrimônio dos contribuintes.

No Distrito Federal, as leis nº 4.022/2007, 4.242/2008, 4.727/2011 e 4.733/2011 concederam benefícios tributários relativos a impostos – ICMS, IPVA e IPTU – e à taxa de limpeza pública – TLP.

Em que pese o inegável mérito de referidas leis, a vigência dos benefícios nelas contidas termina em 31 de dezembro deste ano (2015).

Atento a isso, proponho o presente projeto de lei, que visa a estender os benefícios tributários objeto das leis em comento até 31 de dezembro de 2019.

Trata-se de medida das mais elevadas conveniência e oportunidade, e que obedece ao ordenamento jurídico em vigor.

É certo que eventual indagação poderia surgir acerca do cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cujos caput e incisos I e II dispõem que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Entendo, contudo, que os dispositivos da LRF retro citados não se aplicam no caso do presente projeto de lei, visto que ele apenas estende, temporalmente, benefícios tributários já existentes, ou seja, em pleno vigor.

O que o art. 14 da LRF condiciona é a concessão de novos benefícios tributários, ainda não existentes, ou, sob outra ótica, a ampliação dos benefícios atualmente existentes para outras hipóteses, não contempladas pela legislação em vigor.

Corroborando esse entendimento a constatação – pura, simples e evidente – de que a presente proposição não implica diminuição de valores atualmente arrecadados pelo Distrito Federal, não afetando, bem por isso, o nível hoje observado de ingresso de receitas.

Quanto à inserção, pretendida pelo art. 5º do presente projeto de lei, de dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.727/2011, explicitando que a isenção do IPVA incide sobre os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto, também não se verifica qualquer violação do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da LRF retro citados.

De fato, tal isenção apenas materializa, na legislação distrital, a imunidade de impostos já contemplada pela alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;”

Vale destacar que a imunidade em tela, por força do disposto no § 4º do mesmo art. 150, compreende o patrimônio das entidades religiosas, patrimônio constituído, a toda evidência, inclusive pelos veículos a elas pertencentes.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 764/2015

Folha Nº 06 Paula

LEI Nº 4.733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Publicação DODF nº 250, de 30/12/11 – Pág. 2 e3.

Lei nº 5.268, de 23/12/13 – DODF de 24/12/13. Suplemento. Alteração.

VIDE: Portaria nº 35/2013.

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

Art. 2º A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

~~I – o veículo deve ter sido adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 2º
PELA LEI Nº 5.268, DE 23/12/13 – DODF DE 24/12/13.
SUPLEMENTO. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/14.**

I – o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

~~II – o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;~~

**REVOGADO O INCISO II DO ART. 2º PELA LEI Nº 5.268,
DE 23/12/13 – DODF DE 24/12/13. SUPLEMENTO.
EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/14.**

III – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º (V E T A D O).

**ACRESCENTADO O ART. 2º-A PELA LEI Nº 5.268, DE
23/12/13 – DODF DE 24/12/13. SUPLEMENTO.
EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/14.**

Art. 2º-A O pagamento do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção prevista nesta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 3º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no art. 2º.

Art. 4º Perde o direito à isenção de que trata o art. 1º o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:

.....
§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 7.431, de 1985:

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;

III – imediatamente, quanto ao preceituado no art. 7º-A da Lei nº 7.431, de 1985.

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Setor Protocolo Legislativo

26 Nº 7641 2015
Folha Nº 08 Paula

LEI Nº 4.727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputadas Liliane Roriz, Eliana Pedrosa e Poder Executivo)

Publicação DODF nº 249, de 29/12/11 – Págs. 138 e 139.

Dispõe sobre as isenções do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2015:

I – o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

III – os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país-sede do organismo considerado;

IV – os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-ão como adaptação especial, no que se refere à alínea a, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

VI – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

VII – os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal), bem como a administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

VIII – os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;

IX – as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos;

X – os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.

§ 1º O benefício previsto no inciso V limita-se a um veículo por contribuinte.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 8º, o benefício previsto no inciso IV do caput:

I – aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.

§ 4º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

§ 5º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e do reconhecimento da isenção.

§ 6º O cumprimento das exigências de que trata o inciso IV do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, em até:

I – 30 (trinta) dias, no caso de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 7º Atendido o § 6º, o benefício de que trata o inciso IV do caput se estenderá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou a transferência do veículo ocorra:

I – no último mês do exercício, no caso de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§ 8º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso IV do caput alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 6º, II, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias, contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

Art. 2º É também responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA o adquirente a que se refere o art. 1º, § 6º, II, e § 8º, desta Lei.

Art. 3º O IPVA não incide, até 31 de dezembro de 2015, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.

§ 1º A não incidência de que trata o caput se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

§ 2º Ficam remitidas, até 31 de dezembro de 2015, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o caput.

Art. 4º Fica reduzida em até 100% (cem por cento) a base de cálculo do IPVA para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2015:

I – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento;

II – a ocupação, pelos arrendatários com opção de compra, dos imóveis adquiridos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, vinculados ao Programa João de Barro Candango, Projeto Arrendamento Residencial Candango, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal, enquanto eles permanecerem sob a propriedade do fundo criado pela Medida Provisória nº 1.864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o Programa, e gerido pela Caixa Econômica Federal;

III – os imóveis edificadas e regularmente ocupados por templos religiosos, de qualquer culto;

IV – na forma prevista no regulamento, no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação, os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF;

V – a Fundação Universidade de Brasília – FUB, desde que seja ampliado anualmente o número de vagas dos cursos noturnos;

VI – imóvel integrante do acervo patrimonial da Terracap que se enquadre em uma das seguintes condições:

a) seja destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

b) seja destinado ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Prodesoc;

c) seja destinado aos órgãos da administração pública de qualquer esfera do governo;

d) seja cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa;

e) seja integrante do estoque imobiliário da empresa;

VII – o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VIII – os imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches no Distrito Federal;

IX – o imóvel cedido gratuitamente por pessoas físicas ou jurídicas para a instalação dos postos de assistência a que se refere o art. 9º da Lei nº 2.349, de 1999, que dispõe sobre a criação do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC;

X – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, quanto aos imóveis por que respondam na condição de contribuintes e utilizados como suas moradias.

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB e a Terracap entregarão à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos às isenções previstas, respectivamente, nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo serão efetivadas na forma do regulamento.

Art. 6º Fica reduzida em até 100% (cem por cento) a base de cálculo do IPTU para empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003, e da Lei nº 3.266, de 2003.

§ 1º A redução da base de cálculo a que se refere o caput será concedida pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado.

§ 2º O disposto no caput produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Art. 7º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2015:

.....
Art. 3º

Parágrafo único. O disposto no caput produz efeitos até 31 de dezembro de 2015."

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3º e 4º da Lei nº 4.071 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.072, ambas de 27 de dezembro de 2007.

Brasília, 28 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 764 / 2015

Folha Nº 11 Paulo

LEI Nº 4.242, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

VIDE ACÓRDÃO: 403624

Publicação DODF nº 225, de 12/11/08 – Pág. 1.

Alteração:

Lei nº 4.727, de 28/12/11 – DODF de 29/12/11.

Concede isenção de imposto às operações que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas que destinem óleo diesel a empresas de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano do Distrito Federal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei fica condicionada a regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto a sua vigência, o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996

NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.727, DE 28/12/11 – DODF DE 29/12/11.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

26 Nº 764/2015
Folha Nº 12 *Paula*

LEI Nº 4.022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

Publicação DODF nº 189, de 01/10/07 – Págs. 6 a 15.

Alterações:

Lei nº 4.287, de 26/12/08 – DODF de 29/12/08.Lei nº 4.727, de 28/12/11 – DODF de 29/12/11.

Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue:

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública — TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá:

I — para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II — para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

III — para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I, multiplicado pelo correspondente fator do Anexo II;

IV — para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

§ 1º Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata este artigo, serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente.

§ 2º Ao imóvel que não seja desmembrado perante o poder público, mas que apresente unidades individualizadas, ainda que sem carta de habite-se, aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Lei para cada unidade existente, desde que a unidade desmembrada esteja identificada em cadastro específico para a TLP, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º No caso do inciso II do caput deste artigo, quando, na unidade imobiliária, for desenvolvido mais de um tipo de atividade econômica relacionada no Anexo II, será considerada para o cálculo a atividade que apresentar o maior fator.

§ 4º Para o exercício de 2008, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) serão, respectivamente, R\$191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) e R\$382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

NOTA: PARA O EXERCÍCIO DE 2012 CONSULTAR O DECRETO Nº 33.460, DE 27/12/11 – DODF Nº 248, DE 28/12/11 – SUPLEMENTO – PÁG. 436.

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o caput deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I — população existente em cada cidade ou região;

II — o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;

IV — dados sobre a produção de lixo.

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública até 31 de dezembro de 2011:

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 2º PELA LEI Nº 4.727, DE 28/12/11 – DODF DE 29/12/11.

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2015:

I — a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas Autarquias;

II — os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP;

III — a Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal;

IV — os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo Brasileiro;

V — as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo;

VI — o idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

FICA REVOGADO O INCISO VI DO ARTIGO 2º PELA LEI Nº 4.287, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

VII — a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP;

VIII — os imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou semelhantes no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum;

IX — as lojas maçônicas, a ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificados e destinados ao seu funcionamento;

X — os clubes de serviços, relativamente aos imóveis edificados e destinados ao seu funcionamento;

XI — as instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública do Distrito Federal;

XII — o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XII DO ARTIGO 2º PELA LEI Nº 4.287, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

XII — o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

§ 1º No caso dos imóveis integrantes do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP a que se refere o inciso VII deverá ser observada uma das seguintes condições:

I — ser destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

II — ser destinado ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal — PRODECON, do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal — PRODESOC e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal — PADES;

III — ser destinado aos órgãos da Administração Pública de qualquer esfera do governo;

IV — ser cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto, por força de disposição constitucional desde que não seja de forma onerosa;

V — ser integrante do "estoque imobiliário" da empresa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a TERRACAP anualmente entregará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 30 de setembro de cada exercício, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas no § 1º, de forma discriminada.

§ 3º No caso das instituições a que se referem os incisos V e XI do caput, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I — não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

II — apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º A isenção, uma vez declarada por ato do órgão que administra o tributo, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram.

§ 5º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração.

§ 6º Se for constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá dispensar da obrigação de requerer a isenção da TLP as entidades que obtiveram o reconhecimento a partir do exercício de 2005, desde que mantidas as mesmas condições que implicaram a declaração do benefício.

§ 8º São excluídos da isenção os imóveis funcionais destinados às residências de servidores das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

FICA ACRESCENTADO O § 9º AO ARTIGO 2º PELA LEI Nº 4.287, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

§ 9º A isenção prevista no inciso XII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública — TLP, para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

FICA ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.287, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2011.

NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º PELA LEI Nº 4.727, DE 28/12/11 – DODF DE 29/12/11.

Parágrafo único. O disposto no caput produz efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Ficam criados os Anexos I e II à Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no 1º dia do exercício subsequente à sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 7641/2015
Folha Nº 14 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 764/15 que “Altera a Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007, que “Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências”, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, que, “Concede isenção de imposto às operações que especifica e dá outras providências”, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências”, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que “Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências”, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, benefícios tributários relativos à Taxa de Limpeza Pública, ICMS, IPVA e IPTU.”

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/11/15


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 764/2015

Folha Nº 15 Paulo